



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI N.º 951/2023

“DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS E PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO, ALTERA O ARTIGO 330 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 707/2017), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Santana do Riacho, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, **Fernando Ribeiro Burgarelli**, Prefeito, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o **Artigo 95, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica proibida a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por imóvel comercial, residencial, inclusive os gerados e propagados por veículo ou por qualquer outra forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

§ 1º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II- vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

III - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V- decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

VI - níveis de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 -ABNT (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas);

VII - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

VIII - fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza: qualquer objeto, geralmente eletrônico, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público de qualquer natureza.

IX – Fonte poluidora: fonte causadora do ruído sonoro objeto do incômodo.

X - Agentes de fiscalização: agentes públicos aos quais é dada a atribuição de fiscalizar o devido cumprimento desta Lei, bem como de aplicar as sanções cabíveis, podendo ser os mesmo que exerçam atividades de fiscalização ambiental, de posturas, de trânsito, de obras, guardas civis municipais, policiais militares, mediante convênio com a Prefeitura, ou qualquer outro servidor a qual seja dada a competência de fiscalizar o devido cumprimento desta Lei.

ART. 2º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

ART. 3º - A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

ART. 4º - Quanto as fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza, considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de 70 (setenta) decibéis, independentemente do horário, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora, nos termos da NBR 10.151, na frente do imóvel onde está sendo gerado os incômodos.

§ 1º - Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levantamento de denúncias registradas por escrito no setor de protocolos da Prefeitura, lavramento de Boletim de Ocorrência realizado pela Polícia Militar ou Civil, de solicitações telefônicas feitas ao órgão público municipal, ou outros.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

§ 2º - A medida prevista no § 1º deste artigo é excepcional e o agente público deverá justificar o motivo da impossibilidade de aferição do som excessivo com o devido aparelho, na multa confeccionada ou em outro documento que possua fé pública.

ART. 5º - Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Prefeitura Alvará Específico para realização de shows e/ou musica ao vivo nas suas dependências, limitado às 00:00 horas, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

I – tipo (s) de atividade (s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - horário de funcionamento do estabelecimento;

III - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento; e

IV - declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará Específico a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

ART. 6º - O prazo de validade do Alvará Específico que trata esta lei será de (01) um ano, expirando nos seguintes casos:

I - alteração na atividade fim dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - mudança da razão social;

III - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no alvará;

IV - qualquer irregularidade ou falsas informações contidas no requerimento para este alvará; e

V - na hipótese de após a aplicação das duas multas em decorrência da perturbação do sossego, conforme art. 8º, e o estabelecimento continuar a infringir as normas prevista nesta lei.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos deste artigo provocar-se-á expedição de um novo Alvará Especifico a ser previamente comunicado ao órgão competente, que providenciará a vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do Alvará Especifico será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

§ 3º - O pedido de renovação do Alvará Especifico deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento por meio de prazos extras ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do Alvará Especifico ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

ART. 7º - Os agentes públicos, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderá permanecer pelo tempo que se fizer necessário, sem prévia autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, poderá ser solicitado auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

ART. 8º - A infração ao artigo 4º desta lei, por meio da propagação de som excessivo através de qualquer fonte geradora de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza, sujeitará ao infrator:

I – multa estipulada em 25% do valor da Unidade de Padrão Fiscal Municipal;

II - em caso de reincidência, multa estipulada em 50% do valor da Unidade de Padrão Fiscal Municipal, bem como cassação do Alvará Especifico previsto no art. 5º desta norma, pelo período de um ano;

III – para o caso do incomodo ser gerado por veículos, cumulativamente a aplicação de multa prevista no inciso I, ocorrerá a apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo que gere incômodo de qualquer natureza; e

IV - pagamento das taxas e das despesas com a remoção, a estada do veículo e/ou da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza.

§1º - Caso o estabelecimento que já tenha o seu Alvará Especifico cassado ou que não possua esta licença e realize música ao vivo em sua dependência, o alvará de funcionamento comum será cassado, pelo período de um ano.

§2º - As cassações de alvará de que trata este artigo poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, através da celebração e cumprimento integral de termo de ajustamento de conduta com a Administração Pública, se obrigando à imediatamente realizar o pagamento das multas e qualquer outro débito proveniente do imóvel onde originou a perturbação do sossego, bem como a adoção de medidas que visem cessar e coibir a poluição sonora, tais como a contribuição para realização de campanhas educacionais sobre a perturbação do sossego e poluição sonora, doação de equipamentos a serem utilizados para a fiscalização da perturbação do sossego, dentre outras medidas.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

ART. 9º - As denúncias de poluição sonora devem ser registradas por escrito ou mediante reclamação telefônica, assegurado o sigilo do denunciante, quando solicitado.

ART. 10 - O Agente de Fiscalização, no atendimento de ocorrências decorrentes ao desrespeito dessa Lei, fica autorizada a aplicar as penalidades previstas nos artigo 8º.

ART. 11 - Para a concessão do Alvará Especial para realização de eventos, o solicitante deverá cumprir com os seguintes requisitos:

I - Realizar o pagamento da taxa prevista no artigo 329 e seguintes do Código Tributário Municipal (Lei 707/2017);

II - Apresentar projeto de realização do evento, onde conste croqui indicando pontos de energia a serem utilizados, localização de palco e estimativa de público.

III - Apresentar protocolo de ofício apresentado junto a Polícia Militar solicitando apoio a segurança de realização do evento;

IV - Firmar termo de compromisso onde o realizador do evento se compromete a realizar a limpeza total do local de realização do evento em até 02 (duas) horas após o fim do evento.

§1º - Caso o realizador do evento não faça a limpeza do local, conforme descrito no inciso V, deverá ser aplicado as penalidades previstas no artigo 8º desta lei.

§2º - O horário de início e fim da realização de eventos que necessitem deste Alvará Especial, serão informados no respectivo documento sendo definido a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, levando em consideração, consulta ao departamento de cultura, consulta ao departamento de meio ambiente, o local do evento, público alvo, data da realização, além de outros fatores.

§3º - Para os casos de eventos patrimoniados/inventariados conforme cadastro constante na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como para o eventos realizados pela Administração Municipal, ficam dispensados, do alvará previsto no caput deste artigo e da sua respectiva taxa.

ART. 12 - Altera-se a redação do artigo 330 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar 707/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 330. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda manter abertos estabelecimentos fora dos horários normais de funcionamento, com exceção das festas/eventos patrimoniados/inventariados conforme cadastro constate na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que poderão ser realizadas além deste horário.”



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo

ART. 13 - A presente lei se subordinará à legislação federal e estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis, aplicando as normas mais restritivas.

ART. 14 - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

ART. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 17 - REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santana do Riacho/MG, 14 março de 2023.

FERNANDO RIBEIRO BURGARELLI
PREFEITO